

**ORIENTAÇÃO- EXAME RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA PENAL**

**FICHAMENTO**

**Prioridade Processual?** (ECA; IDOSO; RÉU PRESO; HC; E OUTRAS PRIORIDADES RECOMENDADAS PÉLA COORDENAÇÃO)

( ) Sim                      ( ) Não

Processo:  
Recurso Especial –  
Recorrente  
ADVOGADO:  
Recorrido:

Com efeito, na forma decidida pelo Superior Tribunal de Justiça na sessão plenária de 09/03/2016, **o regime recursal será determinado pela publicação do provimento jurisdicional impugnado** (v. g. AgInt no AREsp 691.628/RJ e Enunciado Administrativo n. 1/STJ).

**CPC-73 – Enunciado Administrativo n.2/STJ ( )**

**CPC-2015 – Enunciado Administrativo n.3/STJ ( )**

**FORMALIDADES PROCESSUAIS A SEREM OBSERVADAS PREVIAMENTE**

**1. Da Tempestividade**

- *Item mais importante a considerar, cf. inteligência do §3º do art. 1.029/CPC.*
- *Recurso especial criminal mesmo com o CPC-2015 – 15 dias contínuos, na forma do art. 798/CPP (v.g. AgRg no AREsp 830497 / DF; AgRg na Rcl 30714 / PB). Sugestão de justificativa: Os **recursos** que versam sobre matéria **penal** ou processual **penal**, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo **Penal** acerca da matéria (art. **798**), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão **contínuos** e **peremptórios**, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo **Penal**. (EDcl no AgRg no AREsp 654.224/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016).*
- *Embargos Declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para o recurso subsequente.*
- *Protocolo postal do recurso: 1) CPC-73: v. AgRg no AREsp 831.580/MG // 2) CPC-2015: art. 1.003, §4º.*
- *Prazo para a Defensoria Pública: 30 dias corridos para REsp penais e 30 dias úteis para REsp ECA (sempre verificar a jurisprudência do STJ)*

Data da publicação/intimação:

Data da interposição:

Tempestivo?            ( ) Sim                      ( ) Não

**2. Do esgotamento de instância / exaurimento das vias recursais ordinárias**

( ) Sim                      ( ) Não – Súmula 281, STF    ( ) Não – ED de Decisão Monocrática, não convertidos em agravo interno.

ACÓRDÃO N.                      (FLS. / ) – UNÂNIME?





**JUIZ REGULAR DE ADMISSIBILIDADE SEM A INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA – art. 1.030, V, CPC**

- *POR ORA, À FALTA DE RECOMENDAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, O JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL LOCAL NÃO APLICA A FUNGIBILIDADE RECURSAL PREVISTA NOS ARTS. 1.032 e 1.033/CPC.*
- *Na confecção da decisão, atentar para os itens essenciais do relatório, dentre eles a reprodução da ementa do julgado.*
- *Preliminarmente, observar a necessidade de despacho saneador (ex. verificar numeração dos autos; eventual necessidade de certificação de expiração de prazo para prática de ato processual etc).*
- *Verificar no STJ PENAL as possibilidades de aplicação do art. 932, Parágrafo único, do CPC-2015 (EX: Abrir prazo para Assinatura do procurador / Procuração/ Preparo?)*

**1. Recurso assinado?**

- *Observar a interpretação do STJ sob a égide do CPC-73 e do CPC-2015, conforme o caso.*
- *AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA - IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. Vejam-se os precedentes STJ - AgRg no AREsp 378560-RJ, AgRg no AREsp 384004-RJ, AgRg no AREsp 428225-RJ*
- *Verificar decisões do STJ- Penal sobre a possibilidade de regularização de recurso apócrifo.*

( ) Sim ( ) Não

**2. Contrarrazões?**

- *Parte contrária foi regularmente intimada?*
- *Atenção ao processo penal – Ministério Público apresentou contrarrazões nos feitos de sua intervenção obrigatória?*

( ) Sim. Fls. \_\_\_\_\_ ( ) Não – certidão de expiração de prazo – fl. \_\_\_\_\_

**3. Preparo?**

( ) Isenção, por força da natureza pública da ação penal.

**4. Da legitimidade (Art. 996 do CPC-2015: parte vencida, terceiro prejudicado e MP); Do interesse de recorrer; e Da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (sentença homologatória da desistência da ação ou preclusão lógica).**

( ) Sim ( ) Não

**5. Representação é regular?**

- *Antes do CPC/2015: impossibilidade de regularização na instância recursal. Súmula 115/STJ.*
- *É possível em matéria penal aplicar os dispositivos do CPC-2015? Por exemplo, intimar a parte para regularização de poderes do seu patrono (CPC-2015: art. 76, caput; 932, parágrafo único; e 1.029, §3º).*
- *O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a **procuração** ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais. (V. AgRg no AREsp 762.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (OUTROS PRECEDENTES: STJ - [AgRg no Ag 1357482-DF](#), [AgRg no AREsp 11931-DF](#))*
- *É certo que, a teor do disposto no art. 16 da Lei n. 8.060/1950, quando o defensor incumbido de prestar assistência judiciária for integrante de entidade de direito público ou sua outorga ocorrer na ocasião do **interrogatório** do réu, dispensa-se a apresentação do mandato. (V. AgRg no AREsp 762.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016).*
- *Nos processos criminais, a **procuração** é suprida pelo termo de **interrogatório** do acusado do qual conste a indicação do defensor (v.g., (AgRg no AREsp 764.474/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA,*



julgado em 17/11/2015, DJe 09/12/2015). **Dito isto, verificar se o advogado participante do referido ato judicial é o subscritor da petição de recurso especial.**

( ) Sim ( ) Não

**6. A violação apontada é referente à legislação infraconstitucional?**

- Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula STJ n. 518)
- Ainda não há jurisprudência dos Tribunais Superiores autorizando os tribunais locais a aplicarem o disposto nos arts. 1.032 e 1.033/CPC-2015.

( ) SIM ( ) NÃO – Súmula 518/STJ ou Dispositivo Constitucional

**7. Houve prequestionamento da questão federal deduzida no recurso?**

- \*Observar Súmula 211/STJ – Após o ED
- CPC-2015: Art. 1025 (suscitou nos embargos, mesmo que não haja referência no acórdão recorrido, considerar a matéria prequestionada) (segundo a palestra do Min. Luis Felipe Salomão no dia 06/mai/2016 no Auditório do Fórum Cível - Art. 1.025 = Súmula 356/STF: prequestionamento ficto)

( ) SIM. ( ) NÃO – apontar o(s) dispositivo(s)

**8. Eram cabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido?**

- Para recursos penais, se a decisão não unânime for favorável ao réu não há necessidade dos E. I.

( ) SIM. ( ) NÃO

**9. O recorrente fundamentou o RESP na divergência entre julgados do Tribunal local?**

( ) Sim - Súmula 13/STJ; logo, divergência não demonstrada. ( ) Não.

**10. O Presidente participou da sessão de julgamento do acórdão combatido? ausência de impedimento do Presidente ou do VP no juízo de admissibilidade.rtf**

**11. Pedido de efeito suspensivo no bojo do recurso?**

**CONCLUSÃO: JUÍZO REGULAR DE ADMISSIBILIDADE SEM A INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA – art. 1.030, V, CPC**  
POSITIVO ( ) NEGATIVO ( )

P.S.:

**Atenção aos agravos em matéria penal:**

O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). (v. AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Outro precedente: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AREsp INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFERIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS  
(Lei Estadual n. 7.195/2008)  
NUCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES  
(Resolução n. 8, de 25/01/2017)

**1. Os embargos de declaração opostos em face da decisão de admissibilidade do recurso especial não têm o condão de interromper e/ou suspender o prazo do AREsp, único recurso cabível em desafio ao referido decisum. Na espécie, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de cinco dias. Precedentes.**

2. A suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal não pode ser apreciada por esta Corte, pois "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 6/5/2014).

3. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido a fim de determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó - SC, para efetivo início da execução da pena imposta ao agravante. (AgRg no AREsp 545.874/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)